

## COMBATENDO A GRILAGEM NO AMAZONAS ATRAVÉS DOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### *COMBATING THE GRAZING IN AMAZONAS THROUGH SUSTAINABLE DEVELOPMENT PROJECTS*

**Bianor Saraiva Nogueira Junior<sup>1</sup>**

**Neuton Alves de Lima<sup>2</sup>**

**Sumário:** Introdução; 2. O fenômeno da grilagem no estado do Amazonas; 2.1. Breve histórico da grilagem na estrutura fundiária brasileira; 2.2. Meios mais comuns de grilagem na Região Amazônica; 2.3. Repercussões negativas da grilagem no Amazonas; 3. O modelo dos projetos de desenvolvimento sustentável no Estado Amazonas; 3.1. Objetivos e organização do projeto de desenvolvimento sustentável; 3.2. Projetos de desenvolvimento sustentável da competência do Incra no Amazonas; 3.3. O PDS como forma de preservação ambiental e combate à grilagem no Amazonas; Considerações Finais; Referências.

**Resumo:** O presente artigo analisa a prática da grilagem de terras públicas e mostra as repercussões negativas que ela causa para a política da reforma agrária e ao meio ambiente, com enfoque na realidade do estado do Amazonas, que soma quase meio milhão de hectares em mãos de grileiros. Demonstra como a grilagem se constituiu historicamente no Brasil, pontuando outras consequências sociais, como a violência no campo, a expulsão de pequenos posseiros, indígenas e comunidades tradicionais. Investiga, ainda, que o principal motivo do fenômeno do desmatamento da floresta amazônica são as atividades relacionadas à grilagem, que transformam as áreas em pastagem para a criação de gado. Como proposta, a pesquisa indica que a implantação eficiente de uma política agrícola através dos Assentamentos no modelo de Projeto de Desenvolvimento Sustentável é uma das medidas mais eficazes para combater a grilagem no Amazonas. Além disso, as atividades executadas no PDS geram baixo impacto ao meio ambiente e permite que as famílias beneficiárias explorem seus trabalhos no prisma da sustentabilidade ambiental. A pesquisa estabelece um diálogo interdisciplinar entre o Direito Agrário e o Direito Ambiental, visto que os temas explorados se colocam dentro dessas disciplinas jurídicas.

**palavras-chave:** Combate à grilagem de terras públicas; Reforma Agrária; Projeto de Desenvolvimento Sustentável; Meio Ambiente.

**Abstract:** *This article analyzes the practice of public land grabbing and shows the negative repercussions that it causes for the agrarian reform policy and the environment, focusing on the reality of the state of Amazonas, which adds almost half a million hectares in the hands of grileiros. It demonstrates how gratification has historically constituted itself in Brazil, punctuating other social consequences, such as violence in the countryside, the expulsion of small squatters, indigenous people and traditional communities. It also investigates that the main reason for the phenomenon of deforestation in the Amazon rainforest is the activities related to illegal logging, which transform the areas into pasture for cattle raising. As a proposal, the research indicates that the efficient implementation of an agricultural policy through the Settlements in the model of Sustainable Development Project is one of the most effective measures to combat illegal grilagem in Amazonas. In addition, the activities carried out in the PDS generate low impact to the environment and allow the beneficiary families to explore their work in the prism of environmental sustainability. The research establishes an interdisciplinary dialogue between Agrarian Law and Environmental Law, since the themes explored are placed within these legal disciplines.*

**Keywords:** *Combating public land grabbing; Land reform; Sustainable Development Project; Environment.*

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito e pós-graduado em Direito Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM; mestre em Direitos Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA; doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela UFAM; professor do Curso de Direito da UEA; Procurador Federal – AGU/PGF/PFE/IBAMA/AM. E-mail: jrbianorsaraiva@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduado em Direito e pós-graduado em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; pós-graduado em Ciência Jurídica pelo Centro de Formação, Estudos e Pesquisas – FORUM; mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA; professor do Curso de Direito da UEA; Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos na Amazônia” – UEA; Pesquisador Científico do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência – GIEV/UEA; Presidente da Comissão de Estudos de Direito Constitucional - OAB/AM; Procurador Federal – AGU/PGF/PFE/INCRA/AM. E-mail: nalima@uea.edu.br.

## **INTRODUÇÃO**

Estabelecendo um diálogo interdisciplinar entre o Direito Agrário e o Direito Ambiental, os autores fazem uma abordagem acerca da questão da grilagem, expondo argumentos a fim de demonstrar que o melhor caminho para combater essa prática indevida de apropriação de terras no estado do Amazonas é através dos Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS), um dos modelos de Assentamento que o poder público utiliza para aplicar a política de reforma agrária.

A grilagem, que se traduz na apropriação ilegal das terras públicas, subtrai grandes áreas que poderiam ser designada à política agrícola em proveito dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Ocorre que a acumulação de terra gera latifúndio, prática esta que não se justifica com a finalidade da reforma agrária concebida para promover melhor distribuição da terra, através da alteração no regime de sua posse e uso, buscando atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade de alimentos.

A grilagem traz consigo a violência no campo, a assassinato de lideranças e ambientalistas, a expulsão de pequenos posseiros que aguardam de boa-fé a regularização fundiária, o banimento de indígenas, quilombolas e povos tradicionais. Além disso, impulsiona o fenômeno do desmatamento em virtude da extração ilegal de madeira e da derrubada da floresta amazônica para vertê-la em áreas de pastagens destinadas à pecuária.

Apesar de ser uma prática antiga que se arrasta desde séculos passados, a grilagem é um fenômeno social atual e recorrente na realidade brasileira que busca assegurar o acesso à terra e aos recursos florestais. Somente no início da década passada, foi divulgado o primeiro retrato da grilagem no País, revelando um número preocupante de apropriação indevida de terras públicas, através de um trabalho feito pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do INCRA, e pela Comissão Parlamentar da Grilagem (CPI da Grilagem).

No Amazonas, a pedido do INCRA, foi efetuada uma Correição Extraordinária pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (CGTJAM), em 2001-2002, visando combater a grilagem. Dentre as irregularidades mais praticadas no estado, estavam aquelas relacionadas às fraudes nos títulos expedidos, processos de aquisição de terras, demarcação de áreas, localização do imóvel e registros imobiliários, contrariando a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Nesse trabalho, foram cancelados cerca de 48.478.357,58 milhões de hectares.

A prática sistemática da grilagem vem gerando repercussões negativas à sociedade

brasileira, uma vez que a concentração de terras na posse de poucos, para além da violência no campo, contribui para a degradação do meio ambiente e vai de encontro com o PNRA. Ademais, causar grandes prejuízos aos cofres públicos devido ao pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações, nas quais os grileiros apresentam documentação falsa em juízo e conseguem convencer o Poder Judiciário da suposta propriedade do imóvel regular.

As terras concentradas na posse de grileiros não cumprem sua função social, tampouco atendem ao ideal de justiça social na qual se funda o direito agrário, que normatiza o PNRA. Ao contrário, a reforma agrária, fundada no primado do bem comum, busca, dentre outras metas, a produção de alimentos e matérias-primas indispensáveis à vida humana. Então, deve haver esforços convergentes para nortear a ação do poder público e de particulares visando favorecer o desenvolvimento desta política agrária; por outro lado, toda a sociedade deve esboçar atitudes para reprimir a nefasta prática da grilagem.

Dentre os diversos caminhos para implementar a política da reforma agrária no Brasil, estão os Projetos de Assentamentos, que incluem em seus modelos o Projeto de Desenvolvimento Sustentável, o qual, por sua vez, tem se mostrado o mais adequado para combater a grilagem no Amazonas e proteger a floresta amazônica, dada sua estrutura cuja base organizacional se funda no fortalecimento comunitário e na utilização da área em regime condominial pelas famílias, sem a titulação de lotes específicos, ao contrário do que ocorre nos assentamentos do modelo tradicional.

Insta salientar a importância de explanar temáticas acadêmicas, mas com atenção voltada a problemas da região, como no caso da grilagem que vem recrudescendo no Amazonas nos últimos anos, bem como apresentando proposta para resolver o imbróglia através da reforma agrária na prática da agricultura sustentável. Assim, para além do viés da grilagem, o estudo se alinha com o comando constitucional, na medida em que aborda a função social da propriedade, o aproveitamento racional da terra, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186 da CF).

A metodologia empregada foi a pesquisa, predominantemente qualitativa e qualitativa, que se valeu de três aspectos metodológicos: a) bibliográfico (livros, revistas especializadas, artigos, teses/dissertações e sítios); b) documental (relatórios e estatísticas do INCRA); c) coleta de dados em órgãos competentes (decisões da CGTJAM e da CPI da Grilagem); e d) visita ao “Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Morena” (PDS da Morena), localizado no distrito de Balbina, município de Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas, distante 150 quilômetros de Manaus.

## **2. O FENÔMENO DA GRILAGEM NO ESTADO DO AMAZONAS**

A grilagem de terras consiste na apropriação privada de maneira irregular das terras públicas, utilizando-se da antiga prática de envelhecimento dos documentos de aquisição da propriedade, colocando-os em gavetas ou caixas junto com grilos para que a ação do tempo e a urina desses insetos ajam sobre o material, dando-lhe uma falsa aparência de mais desgastado e envelhecido. Ou seja, grilar é fazer títulos falsos de terra (HOUASS, 2005)

Através dessa engenharia de falsificação grosseira, os documentos ganham aparência de legalidade, fazendo com que as terras passem do domínio público para o privado. Nesse esquema criminoso, além dos grileiros, envolvem-se também servidores públicos, praticando condutas de corrupção ativa, corrupção passiva e até mesmo formação de quadrilha.

Associados à grilagem, estão os problemas sociais, como a violência no campo, expulsão de pequenos posseiros de boa-fé que aguardam regularização fundiária, o degredo de indígenas, quilombolas e povos tradicionais, prejudicando ainda mais a luta centenária dessas pessoas pelo direito de acesso à terra. Além disso, a grilagem acelera o fenômeno do desmatamento em virtude da extração ilegal de madeira e da transformação de parte da floresta amazônica em áreas de pastagens para a criação de bovino.

Esse processo de apropriação privada de terras públicas através de documento falso tem sido usual, ao longo do tempo, na formação da propriedade rural no Brasil, assim como tem se constituído um fenômeno frequente no Amazonas, com repercussão negativa para a questão sócio-ambiental e agrária.

### **2.1. Breve histórico da grilagem na estrutura fundiária brasileira**

A grilagem não é um fenômeno social recente na história brasileira, ao contrário, é tão antiga que torna difícil determinar em que momento ela se constituiu prática recorrente. Algumas das características da grilagem nos séculos passados se transformaram em causas de efeitos equivalentes às dos dias atuais. Em diferentes momentos históricos, foram utilizados diversos mecanismos jurídicos e sociais para assegurar o acesso à terra e aos recursos florestais. A violência contra comunidades indígenas, tradicionais, ribeirinhas e camponesas, assassinatos de lideranças e ativistas, por exemplo, são apenas alguns dos elementos deste complexo problema brasileiro.

O reconhecimento de ocupação privada de terras no Brasil mais cabal é a Lei de Terras em meados do sec. XIX, que inscreve como um dos seus objetivos a tentativa de discriminar as terras públicas das privadas, mas que não consegue alcançar seu êxito. Com a extinção definitiva do regime de sesmarias<sup>3</sup> em 17 de junho de 1822, o Brasil ficou órfão de qualquer legislação disciplinando a aquisição de terras, por um longo período de 28 anos, pois só em 18 de setembro de 1850, quando o País já vivia sob o regime imperial, é que foi editada a primeira lei sobre terras, a Lei nº 601, considerada um marco histórico no contexto legislativo agrário brasileiro.

Marques e Marques (2017) observam que o regime sesmarial influenciou, sobretudo, o processo de latifundização que até hoje distorce o sistema terreal brasileiro, uma vez que as concessões de terras eram feitas a pessoas privilegiadas que, muitas vezes, não reuniam condições para explorar toda uma gleba de extensa área, e, não raro, descumpriam as obrigações assumidas, restringindo-se tão-somente ao pagamento dos impostos.

A despeito do falido sistema de sesmarias ter se afirmado como prática clientelista e os sesmeiros não terem cumprido todas as obrigações assumidas, o instituto, porém, permitiu a colonização e o povoamento do interior do Brasil, consolidando-se com as atuais dimensões continentais, traçadas ainda à época no Tratado de Tordesilhas, em 07 de junho de 1494, por D. João, rei de Portugal, de um lado, e por D. Fernando e D. Isabel, reis de Espanha, do outro.

No chamado período “extralegal” ou “das posses” (17.07.1822a 18.09.1850), a ocupação desenfreada do vasto território foi totalmente desordenada. Durante esses 28 anos de anomia, imperou o apossamento indiscriminado de áreas, menores ou maiores, dependendo das condições de cada um, sem que houvesse quaisquer óbices. Parafraseando Marques e Marques (2017), podemos resumir que esse período considerado anárquico gerou o seguinte quadro: (i) proprietários legítimos, por títulos de sesmarias concedidos e confirmados, com todas as obrigações adimplidas pelos sesmeiros; (ii) possuidores de terras originárias de sesmarias, mas sem confirmação, por inadimplência das obrigações assumidas pelos sesmeiros; (iii) possuidores sem nenhum título hábil subjacente; e (iv) terras devolutas, aquelas que, dadas em sesmarias, foram devolvidas, porque os sesmeiros caíram em comisso.

Com a aprovação da Lei de Terras, foi proibida a posse de terras devolutas que

---

<sup>3</sup> O foi instituído no Brasil Colônia, iniciado no governo de Martin Afonso de Sousa, que havia no sistema legislativo português regime sesmarial, com sentido diferente, pois aqui se assemelhava mais com a enfiteuse. Não tendo trazido resultados plenamente satisfatórios, vigorou até 17.7.1822, poucos meses antes da proclamação da independência política do País do jugo de Portugal.

pertenciam ao Império, exceto as que tivessem suas áreas reconhecidas e registradas até 1856. A partir de 1891, com o advento da primeira Constituição da República, foram transferidas as posses de terras devolutas para os estados que, muitas vezes, nem ao menos sabiam da existência delas, criando, assim, as condições necessárias para o início da grilagem. Após os militares assumirem o poder em 1964, a Amazônia brasileira passou a ser objeto de uma agressiva política de ocupação demográfica e de desenvolvimento econômico. Uma estratégia geopolítica de integração visava enquadrar a Amazônia através de planos regionais de desenvolvimento infraestrutural.

Os governos militares criaram políticas indigenistas para liberar recursos naturais das terras indígenas para exploração em grande escala. As políticas de legislação de terras na Amazônia concretizaram-se numa sucessão de conflitos entre os interesses militar-empresariais e os direitos dos índios e de pequenos agricultores, mobilizando diversos movimentos sociais e ambientais, com a influência da mídia e de organizações não governamentais (ONG's) nacionais e internacionais.

O primeiro retrato da grilagem foi feito somente no início da década passada, quando já revelou um número preocupante de apropriação indevida de terras públicas. No ano de 2001, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do INCRA, iniciou um trabalho para mapear os casos de imóveis grilados em todas as regiões do País e apresentou um resultado parcial de cada estado brasileiro, tendo comprovado que, já em 1999, havia uma extensão total superior a 100 milhões de hectares, segundo o Livro Branco da Grilagem (BRASIL, 2002).

Segundo o Relatório, desses 100 milhões de hectares de terras sob suspeita de grilagem, a maioria era no estado do Pará. No entanto, merece registro, esse fenômeno não se restringe à região amazônica, embora seja a mais afetada, pois se estima que, desse total, quase 12% estavam no estado de São Paulo. O INCRA apontou que em julho de 2000 ocorreu o cancelamento do cadastro de 1.899 grandes propriedades rurais, com o total de 62,7 milhões de hectares, sendo 33.586.837 hectares somente na região Norte (BRASIL, 2002).

A grilagem, muitas vezes, se louva na dúvida histórica sobre a origem de títulos, indefinição que, para efeito de disputa judicial, termina fragilizando a prova documental do poder público e beneficiando os grileiros, ou seja, títulos fraudados geram dúvidas e acabam recebendo o beneplácito do Judiciário e das serventias de registro imobiliário que apegados ao ceticismo ou descrença sacralizam as terras em nome de particulares.

A situação recrudescer na medida em que no Brasil não há um sistema único nacional para o controle de terras, assim como não existe o cruzamento de informações entre os órgãos

fundiários da esfera federal, estadual e municipal. Essa fragilidade faz com que os cartórios imobiliários registrem diferentes títulos de propriedades para uma mesma área, facilitando, assim, para que o grileiro que, geralmente, possui boas condições financeiras e prestígio político-social torne-se plenamente capaz de influenciar funcionários e autoridades para ser beneficiado com o registro de terras.

Deveras, a base da formação possessória e da propriedade no Brasil, em diferentes momentos, utilizou-se de distintos mecanismos para a apropriação da terra, e, com isso buscou-se a legitimação das áreas apropriadas ilegalmente. Ademais, no processo histórico da estrutura fundiária brasileira, a grilagem, para além da apropriação de grandes glebas, incluiu universos sociais e culturais, criando uma rede de controle político e social que tem gerado ao longo dos tempos a desigualdade e estabelecido uma relação de troca de favores. Para Benatti (2003b), é neste contexto que a grilagem deve ser vista como um instrumento e não o fim de um processo.

## **2.2. Meios mais comuns de grilagem na região amazônica**

São diversos os meios de apropriação privada de terras públicas, sem autorização dos órgãos fundiários, dada a criatividade desviante dos fraudadores com a participação de registradores imobiliários de serventias, especialmente as localizadas no interior dos estados. Alguns desses ardis foram revelados no relatório da supracitada CPI da grilagem, que buscou investigar o modo como se davam as falcatruas envolvendo a apropriação indevida e ilegal de extensas áreas de terra pertencentes ao patrimônio público na região amazônica.

De igual modo, foi realizada uma Correição Extraordinária pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 2001-2002, por provocação do INCRA, visando combater a grilagem. Apurou-se que, dentre as irregularidades mais praticadas no estado, estavam aquelas relacionadas com as fraudes nos títulos expedidos, processos de aquisição de terras, demarcação de áreas, localização do imóvel e registros imobiliários.

Sem ter o devido respaldo documental e aplicando mecanismos ilícitos, grandes quantidades de terras foram transferidas para o nome de particulares, pessoas físicas e jurídicas, em detrimento ao direito de propriedade da União, INCRA, estado do Amazonas e até mesmo de outros particulares. Dentre as práticas mais comuns, é possível extrair, tanto do Relatório da CPI da Grilagem (BRASIL, 2002), quanto do Relatório da Corregedoria, diversas irregularidades, conforme a síntese abaixo desses dois documentos:

- a) registro, sem o correspondente título de domínio ou do registro anterior, de

centenas de escrituras de compra e venda, legalizando assim o domínio sobre extensas áreas, em muitos casos superiores a 100.000 hectares e que chegaram a mais de 1 milhão de hectares;

b) duplicidades de registro de matrícula de imóveis, fazendo com que as mesmas terras fossem multiplicadas em inúmeras áreas (através do subterfúgio do desmembramento ilegal), as quais, por sua vez, recebiam novas matrículas, quer pela abertura de matrícula da mesma gleba em livros diferentes, quer pela utilização de cartórios de comarcas diferentes;

c) aceitação do registro de imóveis constantes em sentenças de partilha de bens, sem apresentar provas dos títulos de domínio e sem matrícula no correspondente cartório, de sorte que eram legitimados títulos sem nenhum valor, fundado somente nas simples posses;

d) registro de averbações ou abertura de novas matrículas, correspondentes a demarcatórias de glebas, sem autorização judicial ou do INCRA, alargando os limites dos marcos em dimensões exorbitantes;

e) registro de escrituras de compra e venda e outro supostos títulos, emitidos com uma antiguidade de vinte ou mais anos por tabeliães de comarcas de estados diferentes, sem ser amparado por título de domínio legítimo, sendo que alguns deles com cadeia dominial baseada em escrituras de mais de cem anos, cuja origem estaria na emissão de sesmaria;

f) matrícula e/ou registro de imóveis, supostamente registrados em outra comarca, sem o respaldo da correspondente certidão do respectivo cartório;

g) lavratura de escrituras de compra e venda, em cujo registro constam pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras como compradores, em condição contrária à legislação em vigor;

h) lavratura de escrituras de compra e venda com registro das mesmas no cartório de registro de imóveis, tendo o transmitente, comprovadamente, falecido há muitos anos;

i) lavratura de escrituras de compra e venda, pelos tabeliães, com a transferência de glebas sem indicação da matrícula de origem, permitindo-se que inidôneos oficiais registradores de imóveis levassem ao registro tais imóveis, sem sequer estarem matriculados;

j) fraude nos títulos, tal como assinaturas, nomes, dizeres, datas e números

falsificados, referência a livros de cadastros inexistentes, além de registros de títulos sem processos, sem editais ou sem obedecer às formalidades legais;

k) fraudes na demarcação, que são feitas na prancheta, sem visitas a campo, acarretando a multiplicação de léguas de terras, alterações nas denominações dos limites naturais, sendo comum as vendas sem se saber sua localização ou vendidas mais de uma vez;

Todas essas descrições são formas sorrateiras de legalizar o domínio de terras na Amazônia, herança da formação histórica da propriedade no Brasil. A enumeração acima denuncia os diferentes mecanismos utilizados para grilar o patrimônio público. Isso alimenta a indústria da compra e vendas de áreas públicas através do embuste para a falsificação de documentos de propriedade de terras, negociações fraudulentas, chantagens e corrupções que têm envolvido o poder público e os entes privados.

O que impressiona nesse *modus operandi* da grilagem no estado do Amazonas é o envolvimento de agentes públicos em tais práticas. Quem mais deveria zelar pela legitimidade e segurança jurídica dos atos de transmissão da propriedade, infelizmente pactua com as irregularidades na medida em que as falcatruas de terras públicas ocorrem habitualmente com a conivência dos órgãos governamentais e dos cartórios de serventias de registro imobiliário. Essa denúncia foi apurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário:

A grilagem de terras acontece normalmente com a conveniência de serventuários de Cartórios de Registro Imobiliário que, muitas vezes, registram áreas sobrepostas umas às outras - ou seja, elas só existem no papel. Há também a conivência direta e indireta de órgãos governamentais, que admitem a titulação de terras devolutas estaduais ou federais aos correligionários do poder, laranjas ou mesmo a fantasmas- pessoas físicas, nomes criados apenas para levar a fraude a cabo nos cartórios (In: Livro branco da grilagem de terras no Brasil, s/d, p. 12).

As simples posses de terras concedidas pela União ou por estados-membros e as pequenas glebas obtidas por usucapião repentinamente transformam-se em grandes latifúndios titulados por meio de fraude. A ilegitimidade de tais operações é manifesta, especialmente porque o qualitativo das áreas transferidas e alienadas ultrapassa a 2.500,00 ha (dois mil e quinhentos hectares), sem autorização do Congresso Nacional, portanto, em franca violação ao disposto nos arts. 49, XVII, e 188, § 1º, da Constituição Federal.

A propósito, consta do Livro Branco da Grilagem de Terras no Brasil relatos de casos em que um fantasma consegue ser proprietário de milhões de hectares de terras, os quais, em seguida, são fracionados e vendidos a dezenas de desprevenidos de boa-fé (BRASIL, s/d).

Muitas vezes, segundo o referido relato, nem mesmo as investigações policiais conseguem identificar o criminoso oculto por trás da fraude, beneficiando-se de terras que não são suas.

No Amazonas, para corrigir as ilegalidades decorrentes da grilagem, a CGJTJAM<sup>4</sup> editou vários provimentos, no ano de 2002, cancelando os registros de imóveis rurais identificados como títulos inexistentes ou nulos, vinculados às Comarcas de Lábrea (8.007.098,000 ha), Borba (1.391.134,200 ha), Canutama (10.343.351,330 ha), Manicoré (682.657,520 ha), Beruri (355.286,127 ha), Tapauá (7.799.644,130 ha), Carauarí (646.136,720 ha), Humaitá (51.735,940 ha), Novo Aripuanã (10.405.081.868 ha), Boca do Acre (2.921.591,546 ha), Eirunepé (4.445.004,283 ha), Envira (156.499,000 ha), Ipixuna (9.999,980 ha) e Pauini (1.263.136,914 ha), perfazendo um total de 48.478.357,558 hectares de terras que foram devolvidos ao patrimônio fundiário federal.

Registramos, finalmente, que a apropriação privada de terras públicas, sem autorização dos órgãos fundiários, ganha também uma grande dimensão, sob os aspectos político, social, econômico e ambiental, visto que aproximadamente 45% das terras na Amazônia não foram oficialmente destinadas, seja para fins de reforma agrária ou para a proteção ambiental (BRASIL, s/d).

### **2.3. Repercussões negativas da grilagem no Amazonas**

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) está previsto na Constituição Federal de 1988, nos arts. 184 a 191, com regulamentação na Lei n.º 8.629, de 25/02/1993. Com efeito, um dos modos de combater o problema da concentração de terras oriunda da grilagem é através da reforma agrária que, segundo o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30/11/1964), é compreendida como um conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição e modificação na posse da terra.

A grilagem tem sido ao longo do tempo uma prática muito perniciosa para a sociedade brasileira, visto que a concentração de terras rurais na posse de poucos gera violência no campo, contribui para a degradação do meio ambiente e impacta negativamente na implantação do PNRA, além de causar vultosos prejuízos patrimoniais aos cofres públicos devido ao pagamento de indenizações através de ações de desapropriação.

Quem se beneficia da grilagem visa aos seguintes objetivos: revender as terras em grande

---

<sup>4</sup> Relatório das Correições Extraordinárias nos Registros de Terras no Estado do Amazonas, realizadas em 2001-2002

escala e, com isso, obter ganhos financeiros; obter financiamentos bancários para projetos agropecuários, dando a terra como garantia; obter terra para assegurar a exploração madeireira ou para uma futura atividade agropastoril; dar a terra grilada como pagamento de dívidas previdenciárias e fiscais; e conseguir indenização nas ações desanpropriatórias, para fins de reforma agrária ou de criação de áreas protegidas (BRASIL, 2002).

No Amazonas, há 55 milhões de hectares com indícios de grilagem (BRASIL, 2002). Por possuir ampla extensão territorial e uma população muito rarefeita, o estado oferece o espaço ideal para a grilagem. De acordo com o Relatório da CPI, já houve casos de investigação em que se descobriu que um só grileiro se dizia dono de 6,8 milhões de hectares (4,37% da área do estado). As terras se localizam nos municípios de Boca do Acre, Canutama, Lábrea, Pauini e Tapauá. Somente depois de minuciosa Correição Extraordinária da CGTJAM e de intensas disputas judiciais, é que o INCRA conseguiu cancelar esses títulos irregulares.

Grandes áreas são subtraídas da União e do estado com a certeza da impunidade por parte do grileiro, pois sabe que os riscos de denuncia e punição são pequenos. Segundo dados da Pastoral da Terra (CPT, on-line, 2017), de 1985 a 2017, ocorreram 658 casos de violência no campo na região Norte, com 970 vítimas, entre agressões e assassinatos, porém, apenas 8% foram julgados. Ao invés de lei específica tipificando o crime de grilagem, existe apenas legislação voltada às questões de natureza civil, agrário e ambiental, que não têm surtido efeitos práticos contra os envolvidos nesse esquema criminoso.

Na esfera criminal, a Lei nº 4.947/1966, que trata de direito agrário e de ordenamento relativos ao planejamento e à implantação da reforma agrária, em seu art. 20, pune com a pena de detenção de 6 meses a 3 anos a conduta de invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios. No entanto, o tipo penal é demasiadamente genérico e a penalidade é ternamente suave, o que dificulta o enquadramento da conduta no tipo específico de crime de grilagem e torna a punição branda demais, de sorte que o Estado não consegue impor freio social à sanha incontrolável dos grileiros.

O processo violento atinge diretamente povos indígenas, populações tradicionais, comunidades quilombolas, trabalhadores rurais, posseiros, assentados e um conjunto de comunidades camponesas que vêm sofrendo há décadas uma violenta expulsão através da grilagem para expansão da agropecuária, além de causar um desequilíbrio na distribuição terras. Segundo o senso agropecuário do IBGE, apenas 1% dos agricultores controla 46% das propriedades rurais do país, como 5.175.489 estabelecimentos agropecuários, que utilizam quase 400 milhões de hectares, equivalente 36,76% de todo o território brasileiro (IBGE, on-

line, 2017).

Essa concentração fundiária acarreta efeito negativo para a grande parte dos moradores rurais. Segundo dados do INCRA, são 4.800 mil famílias sem terras do Brasil. Para Becker (1991), a criação de gado bovino para corte é a principal forma de organização da atividade produtiva nas terras. Segundo a autora, a escolha pela pecuária extensiva pode ser explicada pela sua capacidade em capitalizar a agricultura a curto prazo e, ao mesmo tempo, justificar a apropriação de grandes quantidades de terra por poucos.

No contexto estadual, no sul do Amazonas, é o lugar onde tem se destacado pela produção de carne bovina, em contrapartida, tem sido a região em que existe constante conflito. Foi realizado um levantamento pela equipe técnica do INCRA em 2016 (INCRA, on-line, 2016), no Projeto de Assentamento Monte (PA Monte), no município de Boca do Acre/AM, para apurar denúncias envolvendo, inclusive, servidores da Unidade Avançada de Boca do Acre. O Relatório apontou várias de irregularidades relativas à seleção de candidatos ao PNRA, à transferência de domínio e à regularização de situação ocupacional. As irregularidades com maior incidência referem-se à autorização de ocupação de lote, carta de quitação/liberação de cláusulas resolutivas, denúncia de venda de lotes com intermediação de servidores, expedição de termo de concessão de uso a quem não é assentado do projeto e expedição de declaração de posse do lote a quem não o ocupa de fato.

Nos termos do Relatório, estima-se que cerca de 70% do PA Monte encontra-se sem cobertura de florestas nativas, quando deveria ser apenas 20%. Com efeito, nos termos da Lei nº 12.651, de 25/05/2012 (Novo Código Florestal), a reserva legal é de 80%, assim, existe um passivo ambiental de 50%, área esta que deveria ser recuperada ambientalmente. Apesar de tamanho passivo, as infrações ambientais representaram apenas 21,9% das irregularidades identificadas, devido principalmente à anistia ambiental concedida pelo atual Código Florestal em relação às infrações praticadas antes de 22/06/2008.

De acordo com o Relatório, a reconcentração fundiária é outra irregularidade freqüente no PA Monte, onde predomina a formação de fazendas com grandes áreas de pastagens para a criação de bovinos, cuja maior parte das ocupações ocorre por empresários e fazendeiros, sem perfil para beneficiário da reforma agrária. A estratégia para regularizar a ocupação de lotes é através de simulação, colocando uma terceira pessoa denominada laranja<sup>5</sup> que ostenta o perfil

---

<sup>5</sup> O termo laranja refere-se a um jargão policial frequentemente utilizado para se reportar a alguém que "empresta" o nome para ocultar a identidade do verdadeiro responsável pelo crime. Se o laranja tem ciência de que está sendo utilizado, normalmente há pagamento pela prestação do serviço. Em outros casos mais comum com pessoas de pouca instrução e baixo poder aquisitivo, o laranja tem o nome utilizado indevidamente sem que tenha ciência do

de beneficiário da reforma agrária. No levantamento, foram registrados 251 casos de lotes com possíveis laranjas do projeto em análise.

Realmente, a grilagem tem sido responsável por grande parte dos desmatamentos que ocorrem na floresta amazônica, cujas consequências negativas repercutem no resto do País e até mesmo no Planta. O desmatamento na Amazônia é o principal fator que coloca o Brasil na posição de 4º maior emissor de gases de efeito estufa no planeta. Segundo o Instituto o Homem e Meio Ambiente da Amazônia, as emissões de CO<sub>2</sub> das mudanças de uso da terra e florestas representaram 78% em 2000, 77% em 2005. Apesar de sucessivas quedas no desmatamento, tais gases, em 2013, ainda representavam 35% do total de emissões brasileiras. Estima-se que 90% do total desmatado e 80% da madeira retirada da Amazônia são ilegais (IMAZON, on-line, 2017).

O processo de desmatamento na Amazônia varia entre as diferentes partes da região e os diversos usos não florestais na região. Dentre as diferentes formas de uso da terra, a pecuária bovina é a que adquire maior importância. O crescente rebanho brasileiro faz com que a agropecuária represente a principal causa da expansão do desmatamento da Amazônia, de forma que cerca de 80% das áreas desmatadas são ocupadas por pastagens (BRASIL, 2004). A região sul do estado corresponde 54% do rebanho de corte do Amazonas, deste subtotal, 91% estão nos municípios de Boca do Acre, Apuí, Manicoré e Lábrea (ADAF, 2014a), que também são os municípios com maior área desmatada no Estado.

Associado a grilagem, existe a prática de submeter funcionários a condições análogas à escravidão e/ou degradantes nas grandes fazendas de gado. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o Amazonas possui 25 empregadores na lista suja do trabalho escravo (BRASIL, 2018). Das empresas citadas, 11 estão situadas no município de Lábrea e sete estão em Boca do Acre, ambos localizados no Sul do Amazonas, região conhecida como fronteira da agropecuária, onde, além da desobediência às leis ambientais, há constantes flagrantes de violação às leis trabalhistas.

Nesse aspecto, a grilagem é um obstáculo para a reforma agrária, na medida em que subtrai grandes áreas de terras que poderiam ser destinadas em prol dos beneficiários do PNRA, para concentrar na posse de poucos, além disso, causa violência no campo, fomenta o trabalho escravo e degrada o meio ambiente no estado do Amazonas. Essa lógica de concentração de terra, com formação de latifúndio, não se coaduna com a finalidade da política agrícola que foi

idealizada para promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, buscando atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade de alimentos.

### **3. O MODELO DOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO AMAZONAS**

Os Projetos de Assentamentos, de um modo geral, além de promoverem a política de reforma agrária, também contribuem para modificar o regime fundiário brasileiro e aperfeiçoar o processo de distribuição da terra mediante a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. Além disso, eles têm por objetivos alavancar a cadeia produtiva de alimentos, alcançar a justiça social e o bem-estar do trabalhador rural, atingir o progresso e o desenvolvimento econômico do país, na linha do que dispõe o Estatuto da Terra (Lei nº 5.504/64). No entanto, como passar do tempo, o modelo tradicional de assentamento tornou-se obsoleto sob a ótica do meio ambiente sustentável, que passou a exigir que as atividades ou empreendimentos potencialmente poluentes se ajustem à atual realidade.

Então os Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS) surge meio às discussões em apresentar um modelo de assentamento condizente com a pauta de ambientalistas que passam a colocar a sustentabilidade como pauta do dia, tanto no contexto mundial quanto no nacional, dada a globalização da economia e do mercado. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, é o marco do direito ambiental no mundo e elevou o direito ao meio ambiente ao patamar de direito fundamental. Em seguida, o documento “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland, foi publicado em 1987 e definiu os contornos do conceito clássico de desenvolvimento sustentável, como aquele “que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas”.

A Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992, editou vários documentos, dentre eles a Agenda 21, com a qual o Brasil se comprometeu a estabelecer um plano de ações prioritárias, voltadas aos programas de inclusão social, à sustentabilidade urbana e rural, à preservação dos recursos naturais e minerais e à ética política para o planejamento rumo ao desenvolvimento sustentável, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente.

### 3.1. Objetivos e organização do Projeto de Desenvolvimento Sustentável

A partir da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, o Brasil inaugura numa nova fase de preocupação com a natureza e passa a controlar a produção e a comercialização, bem como o emprego de técnicas, métodos e substâncias que constituam risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, e, portanto, todos os empreendimentos com potencialidade poluente, como ocorre com implantação e desenvolvimento de um projeto de assentamento, devem se enquadrar no conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os projetos de assentamento são centros estratégicos no quadro das transformações agrárias brasileiras e fazem parte de uma forma de integração da população rural, pois contemplem um conjunto de atividades agrícolas independentes entre si, implantadas onde antes existia um imóvel rural que pertencia ao proprietário único. Segundo o conceito normativo, projeto de assentamento:

Consiste num conjunto de ações, em área destinada à reforma agrária, planejadas, de natureza interdisciplinar e multisetorial, integradas ao desenvolvimento territorial e regional, definidas com base em diagnósticos precisos acerca do público beneficiário e das áreas a serem trabalhadas, orientadas para utilização racional dos espaços físicos e dos recursos naturais existentes, objetivando a implementação dos sistemas de vivência e produção sustentáveis, na perspectiva do cumprimento da função social da terra e da promoção econômica, social e cultural do (a) trabalhador (a) rural e de seus familiares (Instrução Normativa INCRA nº 15, de 30/03/2004, art. 3º, inciso IV).

As modalidades de projetos de reforma agrária utilizadas pelo INCRA são: Projeto de Assentamento (PA), Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) e Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS). No entanto, aqui a análise recai apenas no PDS, não porque os outros modelos não contribuam para também combater o processo de grilagem, mas porque o PDS foi o objeto do projeto de pesquisa apresentado pelos autores à Instituição financiadora, assim como foi alvo de visitação *in loco* pelos pesquisadores.

De todo modo, registramos que o PAE surte eficiência de combate à grilagem e preservação ambiental tanto quanto o PDS, até porque ambos se estruturam por semelhante modelo de organização comunal e de exploração econômica e socioambiental. Por sua vez, o PA, como modelo tradicional e mais antigo, tornou-se obsoleto para com a atual realidade do meio ambiente sustentável, na medida em que tem sido alvo de denúncias de desmatamento em suas áreas, causado, sobretudo, por alienação irregular da posse para grileiros explorarem atividades voltadas para a pecuária.

Haja vista a necessidade de otimizar o meio ambiente, no Brasil, no final da década de 1990, ficou proibida a criação de novos projetos de assentamento pelo modelo convencional, salvo em áreas antropizadas. Então, o PDS apresentou-se como uma boa alternativa, mostrando-se mais adequado às especificidades da região amazônica e das demandas de suas populações rurais. Ademais, permitiu respeitar a vocação florestal típica e minimizar o impacto ambiental dos projetos de assentamento, apontando o caminho das respostas que as políticas públicas deveriam dar à necessidade de desenvolvimento e sustentabilidade.

Como salientado, para atender o compromisso internacional (Agenda 21), o Brasil criou para a reforma agrária o Programa Ambiental “TERRA QUE TE QUEROVERDE”, em março de 1998, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e do Meio Ambiente, baixando a Portaria MEPF/Nº 88, de 06/10/1999, que recomendou ao INCRA regulamentar e disciplinar internamente a criação de seus projetos de assentamento somente pelos modelos agroextrativistas e/ou sustentáveis, nos quais se inclui o PDS.

Nesse contexto, após amplas discussões envolvendo técnicos de vários órgãos e representantes da sociedade civil, o INCRA editou a Portaria/INCRA nº 477/99, disciplinando a modalidade PDS para assentamentos da reforma agrária, já que esse modelo atende o anseio dos governos, dos movimentos sociais e das populações sem-terra, na medida em que contempla o assentamento humano tanto de populações tradicionais quanto das não tradicionais, em áreas de interesse ambiental, em conciliação com a promoção do desenvolvimento sustentável.

O PDS tem os seguintes objetivos/bases: atendimento das especificidades regionais (extrativismo tradicional, resgatar o valor econômico e social da floresta, da várzea), ao invés de considerar apenas o potencial agrícola da terra; o interesse ecológico, além do social; a valorização da organização social, do trabalho e gestão comunitária; a concessão de uso da terra, por determinado período, para a exploração condominial, excepcionalmente individual, obedecendo a aptidão da área combinada com a vocação das famílias de produtores rurais; e o interesse ecológico de recomposição do potencial original da área.

Pela legislação, a criação de PDS deve se dá preferencialmente em terras de dominialidade de órgão ou entidades federais, estaduais e municipais. Mas pode o INCRA promover, subsidiariamente, desapropriação de áreas particulares. Ressaltamos que, na Amazônia, existe grande estoque de áreas federais livres, com vocação extrativista, com grande diversidade de espécies madeireiras, frutíferas, oleaginosas, castanhais, entre outras formações de igual importância biológica, bem como ecossistemas especiais como áreas de várzeas, o que

representa imensurável riqueza e esperança de melhoria na qualidade de vida das famílias assentadas.

A iniciativa para criação de um PDS pode partir do INCRA, órgão ambientais ou de entidades representativas (movimento social), sendo estas últimas quem indicam as famílias a serem selecionadas como clientes da reforma agrária. As famílias devem ser trabalhadores rurais extrativistas, agricultores, pescadores artesanais e pequenos madeireiros, que já desenvolvem ou passarão a desenvolver atividades produtivas compatíveis com a conservação das bases primárias dos recursos naturais.

No processo de seleção, o INCRA dá preferência às famílias cadastradas de uma mesma região, em seguida, para as famílias migrantes que já criaram raízes na região e, por fim, para as famílias migrantes que tenham interesse para esse tipo de projeto e que se predisponham a valorizar a cultura regional. Após a seleção e cadastro, o poder público providenciará a obtenção da área. Na etapa de estruturação, haverá ampla discussão com os possíveis beneficiários, ou com suas entidades representativas, que juntamente com o INCRA e os órgãos ambientais, elaborarão um Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento (PDA) e um Plano de Utilização (PU), com ênfase nas questões ambientais.

Além da criteriosa seleção, o sucesso do assentamento está vinculado à elaboração e execução de um plano de gestão adequado ao modelo PDS no qual se admite explorar atividade de natureza extrativista e agrícola. Nesse plano, devem contemplar políticas públicas de serviços de assistência técnica por profissionais habilitados, estabelecendo visitas técnicas a cada unidade familiar, com a realização de cursos, oficinas, seminários em meios de produção agropecuária e comercialização de produtos.

Uma vez instituído o projeto, sua coordenação será passada ao órgão ambiental competente, que se responsabilizará pela formação de um conselho gestor para cuidar de todos os interesses do PDS, composto por representantes do poder público estadual e municipal, dos trabalhadores rurais, das organizações não governamentais (ONG) e do próprio INCRA. Cabe às entidades a organização social das famílias, que serão estimuladas a participar das ações dentro do assentamento, a fim de desenvolver as habilidades de convivência e parcerias coletivas.

O instrumento jurídico celebrado com o INCRA que garante a obtenção da terra aos assentados será o Contrato de Direito Real de Uso (CDRU). Mas a titulação ocorre de forma coletiva para utilização condominial da área no PDS, cuja administração ficará sob a responsabilidade de uma organização rural de moradores, a qual não poderá transferir a

terceiros qualquer direito sobre a área. Além disso, a associação exercerá o papel de fazer cumprir o PU, fiscalizar o cumprimento das diretrizes sociais, econômicas e ambientais, bem como reivindicar as melhorias para o projeto, reclamadas pelas famílias, junto ao INCRA e demais órgãos públicos.

Como se depreende, estrutura organizacional dos assentamentos na modalidade PDS tem por objetivo incentivar o fortalecimento comunitário e a adoção de boas práticas de produção para consolidar a área, como um espaço cada vez mais sustentável, uma vez que as famílias utilizam a área em organização condominial, ou seja, não são tituladas num lote específico como ocorre nos assentamentos tradicionais. Ao contrário, elas podem compartilhar da coleta de todos os produtos fornecidos pela natureza, de sorte que todas são responsáveis pela manutenção ambiental e sustentável do projeto.

### **3.2. Projetos de Desenvolvimento Sustentável da competência do INCRA no Amazonas**

A implantação de assentamento no modelo PDS apresentou-se como uma promessa assertiva para o estado Amazonas, dada a variedade extrativista e a fertilidade do solo para a produção de frutos e outros produtos regionais, como açaí, castanha, cupuaçu, macaxeira, óleo de copaíba e andiroba, mel de abelhas, assim como existe incomensurável volume de pescados para abastecer mercados e feiras tanto das sedes dos municípios quanto da capital Manaus.

Para conhecer na prática a realidade de um PDS, os dois autores deste artigo levaram dois acadêmicos de Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), nos dias 06 e 07 de abril de 2018, para visitar o PDS da Morena, localizado no distrito de Balbina, município de Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas, distante 150 quilômetros de Manaus.

Embora tenhamos visitado apenas um projeto de assentamento, cumpre assinalar que no estado do Amazonas existem 21 (vinte e um) PDS administrados pelo INCRA, conforme dados coletados, em junho de 2018, junto à Superintendência Regional da Autarquia Agrária federal, organizados na tabela abaixo, indicando a localização, área, capacidade, número de famílias tituladas e número de vagas existentes em cada projeto.

Tabela 1. Relação de assentamentos na modalidade PDS administrados pelo INCRA no Amazonas

MUNICÍPIO	PROJETO	ÁREA EM HECTARES	CAPACIDADE DE FAMÍLIA	FAMÍLIAS TITULADAS	VAGAS
<b>BORBA</b>	PDS AXINIM	11.073,2915	90	43	47
<b>CAREIRO</b>	PDS LAGO DO TUCUNARÉ	4.452,4391	100	81	19
	PDS	9.651,4131	150	112	38
	ITAUBAO	7.254,5986	250	116	34
	PDS LAGO DO MIRA	2.780,1118	80	69	11
	PDS BATATA				
<b>HUMAITÁ</b>	PDS REALIDADE	42.901,8483	300	268	32
<b>IRANDUBA</b>	PDS NOVA ESPERANÇA	330,3070	32	31	01
	PDS COSTA DO CALDEIRÃO	1.719,7862	680	677	03
	PDS COSTA DO IRANDUBA	3.934,1481	550	548	02
	PDS CACHOEIRA	208,2867	75	72	03
<b>ITACOAIRA</b>	PDS NOVO REMANSO	16.169,0206	400	269	131
	PDS AMATARÍ	5.900,8936	350	295	55
	PDS COSTA DA CONCEIÇÃO	21.948,7762	780	696	84
<b>LABREA</b>	PDS GEDEÃO	11.364,1320	160	124	36
<b>MANAQUIRI</b>	PDS MANDIOCA	9.802,1593	260	228	320
<b>MANAUS</b>	PDS CUIEIRAS/ ANAVILHANAS	121.619,8800	850	842	08
<b>PRESIDENTE FIGUEIREDO</b>	PDS DA MORENA	48.186,8398	160	82	78
<b>RIO PRETO DA EVA</b>	PDS RAINHA	19.404,8655	520	205	45
<b>TABATINGA</b>	PDS RIO TACANA	3.584,0293	140	137	03
<b>TAPAUÁ</b>	PDS	42.330,4572	500	332	168
	SAMAUMA	67.958,4648	240	127	113
	PDS PRIMAVERA				
<b>Totais gerais</b>	<b>21 Projetos</b>	<b>452.575,7487</b>	<b>6.297</b>	<b>5.354</b>	<b>943</b>

Fonte: elaboração dos próprios autores, a partir dos dados INCRA (SR-15) AM(30/06/2018).

Os 21 projetos no modelo PDS contemplam 13 municípios amazonenses, perfazendo uma área total de 452.575,7487 hectares, com capacidade para assentar 6.297 famílias. No entanto, existem 5.354 famílias tituladas, restando vagas para mais 943 famílias. Segundo entrevista com os gestores do INCRA, os projetos localizados nas áreas mais distantes de Manaus e os que não possuem ramais (estradas) que permita a ligação com a sede municipal,

para escoar a produção, são os assentamentos onde sobra o maior número de vagas e onde ocorre muita desistência.

Quanto ao PDS da Morena, cumpre esclarecer que o motivo de havermos escolhido para visitação e estudo se deu pelo fato de haver sido o primeiro criado no Brasil no modelo sustentável. A implantação do projeto ocorreu no ano 2000, através da PORTARIA INCRA/SR(15)Nº 041/2000, publicada no Diário Oficial da União nº 178, em 14 de setembro de 2000, assinada pelo Superintendente Regional da Autarquia Agrária no Amazonas, objeto do Processo Administrativo do INCRA nº 54270.000207/00-15.

Apesar de o projeto se localizar próximo à sede do município de Presidente Figueiredo, possuir boa estrutura de ramal e de estrada que permite escoar a produção, inclusive Manaus, contudo constatamos que há um número de evasão muito alto. O PDS da Morena abrange uma área de 48.186,8398 hectares, com capacidade para abrigar 82 famílias, porém, segundo a tabela acima, com os dados de 30/06/2018, existem 78 lotes vazios (espaço idealmente coletivo, posto que nesse modelo não há lotes individuais), o que representa 48,75% de vagas ociosas.

Realizamos entrevistas espontâneas com 10 (dez) moradores do projeto, entre jovens e adultos que vendiam alguns produtos em feira livre na agrovila do assentamento, para termos ideia das possíveis causas do desinteresse por ocupação no PDS da Morena. Dentre as principais reclamações, podemos resumir: falta de assistência técnica dos poderes públicos (federal, estadual e municipal), falta de créditos (habitação e fomento) por parte do INCRA, falta de atendimento de saúde no local, falta de estabelecimento escolar para educação das crianças e jovens no local.

Considerando as reclamações dos assentados, parece que a justificativa dos gestores da Autarquia Agrária acerca da inexistência de ramal, por si só, não é o motivo pelo desinteresse nos lotes, tendo em vista que o PDS da Morena possui estrutura viária ligando o assentamento à sede municipal, inclusive à Manaus. Deveras ambos os motivos contribuem para tamanho desapareço pela ocupação, no entanto devemos associar outros fatores diversos para entendermos as causas de uma ociosidade de quase 50% das vagas no assentamento em análise, fenômeno que também acontece em outros projetos tanto por esse modelo especial quanto pelo modelo convencional.

Além da ausência do Estado com políticas públicas, falta critério do INCRA no processo de seleção das famílias beneficiárias do assentamento. Na entrevista, indagamos a alguns ocupantes qual o procedimento ele fez para ser regularizado no PDS. A maioria respondeu que primeiro ocupou a área para depois pedir pessoalmente o lote ao INCRA. Perguntamos também

qual foi a atividade anterior deles, tendo alguns respondido que eram ajudantes nas feiras de Manaus, outros disseram que estavam desempregados, sem experiência na agricultura.

Como se percebe, a colocação de pessoas com esse perfil, sem vocação para a agricultura, além de incorreto, já é um prenúncio do seu insucesso e evasão do PDS. Segundo as normativas do INCRA, há uma metodologia a ser seguida. Para inscrição e levantamento de dados dos candidatos, faz-se por meio de um cadastro no qual identifica, quantifica e gera o perfil dos ocupantes, ou de quem pretende ocupar. Ao invés de requerimento individual e pessoal, as famílias devem ser cadastradas da mesma região homogênea e indicadas pelas entidades representativas, como os movimentos sociais (PORTARIA/INCRA/P/Nº 1032, de 25/10/2000).

Na seleção, ainda segundo a citada norma, os clientes da reforma agrária, para o modelo PDS, devem ser famílias de trabalhadores rurais extrativistas, agricultores, pescadores artesanais, pequenos madeireiros, pequenos agricultores, que já desenvolvem atividades produtivas compatíveis com a conservação das bases primárias de recursos naturais, escolhidas pelas entidades de classe que solicitaram a criação do projeto, juntamente com os órgãos representativos dos poderes públicos federais, estaduais e municipais envolvidos e interessados no processo, a quem caberá proceder aos levantamentos in loco para checar as informações declaradas.

Ademais, durante a visita, identificamos que é marcante a insatisfação das pessoas mais jovens com modo de vida que levam no assentamento. Quanto entrevistados, revelaram que não querem repetir a mesma rotina de trabalho de seus pais na agricultura, que produzem e coletam numa escala tão baixa, que mal dá para o sustento da família, sem expectativa de melhoria econômica e sem a garantia de recebimento de renda regular ao final de cada mês de jornada. A grande maioria dos jovens não exerce qualquer atividade remunerada e nem frequenta a escola regularmente, apresentando um grau de analfabetismo funcional muito alto.

A consequência dessa falta de esperança, especialmente para os mais jovens, é o deslocamento do grupo familiar à sede do município de Presidente Figueiredo e Manaus à procura de emprego e melhor qualidade de vida para a família e a garantia de um futuro melhor a seus filhos. As pessoas que permanecem no PDS, em regra, são as mais idosas e as crianças pequenas, sem conhecimento educacional e profissional, as quais não se arriscam em abandonar os lotes para irem se aventurar na cidade, mesmo sobrevivendo com muita dificuldade no assentamento.

As carências das famílias não são atendidas e nem entendidas pelas instituições públicas. A promessa de uma política de reforma agrária deve incluir medidas que incentivem a permanência dos assentados nos lotes, oferecendo também atrativos desenvolvimentistas tecnológicos, especialmente para os jovens. Isso porque, parafraseando Bauman (2003), ao contrário de nossos antecedentes da era moderna que buscavam sua estabilidade mirando para o futuro, a sociedade contemporânea vive sem futuro. Segundo o autor, a solidez e a certeza cederam lugar à liquidez, às incertezas e à dinâmica do mundo globalizado de uma modernidade líquida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, estabelece que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidades e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma às outras com espírito de fraternidades”. Isso nos permite afirmar que todas as pessoas têm direitos humanos, sem qualquer distinção, independentemente de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nascimento, riqueza, origem social ou outra condição. Em outras palavras, esses direitos decorrem unicamente da dignidade das pessoas, do fato de se tratar de um ser humano, devendo o Estado garantir o cumprimento por mecanismos de políticas públicas.

É contraproducente largar famílias nos assentamentos, seja qual for o modelo, sem lhes conferir meios de produção adequados para concretizarem seus sonhos e construir um futuro próspero. A Constituição, em seu art. 1º, inciso III, garante a dignidade humana como direito fundamental. De igual modo, ela assegura o desenvolvimento em todos os quadrantes a qualquer indivíduo, na medida em que a ordem econômica do País se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fundamento assegurar a todos uma existência digna buscando atingir a justiça social (art. 170, caput, CF).

Apesar de que nos PDS prevaleça a extração de produtos da natureza, a exploração da agricultura familiar de subsistência também é permitida. A economia dos assentados não se resume em aproveitar a mata e rios, pois não são apenas seringueiros, catadores de castanhas, madeireiros e pescadores que vivem no projeto. Talvez o desenvolvimento econômico seja o maior atrativo para permanência das famílias no assentamento, através do bom desempenho das atividades agrícolas de baixo impacto ambiental, orientadas por uma cadeia de assistência técnica que abranja a produção, o escoamento e comercialização junto ao mercado consumidor.

A educação, a informação e o conhecimento são os canais mais eficientes para as famílias produzirem eficazmente, bem como são os atrativos para a permanência delas no campo. Por isso é necessário que se instalem escolas nas agrovilas dos assentamentos, com

curso e oficinas de capacitação ambiental, visando preparar os jovens e demais membros do grupo familiar, para tratarem bem da natureza, ensinando, por exemplo, que as árvores podem ser cortadas, mas na quantidade e na idade certa, assim como devemos replantá-las para que a mata não se acabe e as nascentes dos rios sejam protegidas pela vegetação.

Deve também ser ensinadas técnicas de aproveitamento e recuperação das áreas exploradas, uso alternativa do solo e conservação ambiental, ações educacionais e sociais, oficinas culturais e saúde, bem como educação ambiental (aproveitamento de resíduos sólidos na propriedade rural, turismo comunitário e técnicas de coleta de solos). Assim, tudo isso, contribui para que as famílias exerçam uma economia ambientalmente viável nas áreas, atendendo o binômio desenvolvimento e sustentabilidade, evitando a taxa de evasão de quase 50% dos assentados do PDS da Morena.

### **3.3. O PDS como forma de preservação ambiental e combate à grilagem no Amazonas**

Dentre os diversos tipos de assentamentos, o PDS é o que melhor se adequa para o Amazonas, pois ajuda no combate a grilagem, reduz os impactos ao meio ambiente e se acomoda melhor às características do solo da região, permitindo que os assentados, predominantemente povos tradicionais, explorem suas atividades nos quadrantes da sustentabilidade.

Oportuna trazer à baila a noção sobre desenvolvimento sustentável, que no conceito do Relatório Brundtlan é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. É previsto em diversos princípios da Declaração do Rio/92: que os seres humanos constituem o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável (Princípio 01); que, para alcançá-lo, a proteção ambiental deve ser considerada parte integrante do desenvolvimento e não pode ser dissociada dele (Princípio 02); e que o desenvolvimento deve considerar o uso equitativo dos recursos naturais, em atenção às necessidades da presente e das futuras gerações (Princípio 03).

Nas áreas de várzeas, onde é possível desenvolver a agricultura por um curto ciclo devido às cheias dos rios, os solos aluviais da região são inadequados às culturas tradicionais, como a produção de milho, trigo, feijão, arroz, batatas etc. A gigantesca quantidade de chuvas, que causa desagregação química das rochas pela reação com o grande volume de água, gera uma terra arenosa e com alta acidez, o que necessitaria de correção para torná-la fértil (BARTOLI, 2010). No entanto, ao lado do extrativismo, permite-se no PDS a agricultura de

subsistência de baixo impacto ambiental, através da exploração de roças de mandioca, cará, plantação de legumes e frutas, além de criação de animais domésticos de pequeno porte.

Ademais, no processo de seleção do INCRA, os beneficiários da reforma agrária nesse tipo de projeto são grupos familiares de uma mesma região, formados de povos tradicionais, ribeirinhos, pescadores e pequenos agricultores, que mantêm entre si certa homogeneidade cultural e histórica, bem como semelhantes formas de expressão, modos de criar, fazer e viver.

Esses elementos se compaginam com o figurino conceitual de meio ambiente que deixou de ser há tempos aplicado exclusivamente ao meio físico e biótico, incluindo-se também, o meio socioeconômico e cultural. Sarmiento (2018) explica que, para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Segundo o autor, não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica.

Por essa vertente, o meio ambiente compreende “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais” (SILVA, (2007, p. 20). De igual modo, a Lei 6.938/1981 define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). Como se vê, o conceito jurídico de meio ambiente é conglobante, com abrangência aos elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (não vivos) que permitem a vida em todas as suas formas, estabelecendo uma necessária interdependência com a sustentabilidade contemporânea.

A propósito, Machado (2007) esclarece que o legislador constituinte associou o meio ambiente ecologicamente equilibrado não somente ao direito à vida, mas fundamentalmente com a sadia qualidade de vida, em direcionamento voltado para o fundamento axiológico maior do texto constitucional, que é a dignidade da pessoa humana. Essa leitura demonstra a essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se reveste em um dos mais importantes direitos fundamentais, indeclinável para a efetivação dos direitos humanos.

A grande vantagem do assentamento no modelo PDS para o meio ambiente diz respeito à conscientização ambiental dos próprios assentados, na medida em que eles participam democraticamente na construção do empreendimento. Para se criar um PDS, segundo a metodologia aprovada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 1032, de 25 de outubro de 2000, deve

ser elaborado um Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento, com a participação das famílias assentadas, assessoradas por técnicos do INCRA e mobilizadas por suas entidades representativas. Nesse PDA deverá ser dada maior ênfase às questões ambientais, nas quais participarão necessariamente os órgãos e entidades ambientais em todas as suas fases decisórias.

Por sua vez, no PDA preverá a elaboração de um Plano de Utilização, que será aprovado pelos órgãos ambientais e pelo INCRA, a quem cabe também autorizar quaisquer alterações que por ventura forem necessárias no PU. Ademais, para garantir a sustentabilidade do projeto, neste Plano deverão constar as seguintes proibições: comercializar, apreender ou matar animais silvestres; desmatar margens de cursos d'água, rios, igarapés e lagos; pescar na época da piracema; derrubar seringueiras e castanheiras; explorar madeira sem plano de manejo; desmatar ou promover queimas em autorização do órgão ambiental; criar e comercializar animais silvestres sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

As limitações cima combinadas com uma gestão compartilhada do PDS, sem dúvidas, imprimem maior garantia da preservação do meio ambiente. Note-se que, uma vez constituído, o projeto será coordenado, preferencialmente, pelo órgão ambiental competente, a quem cabe criar um conselho gestor composto por representantes dos poderes públicos estaduais e municipais, representantes dos trabalhadores rurais e pelo INCRA. Assim, haverá maior interesse das famílias em preservar as fontes dos produtos naturais de uso comum no assentamento, assim como ocorrerá uma fiscalização mais de perto por parte dos órgãos ambientais, prevenindo desmatamentos, poluição dos cursos de águas, extração irregular de madeiras e extinção de animais.

O assentamento tradicional, cuja regularização é individualizada, não tem se mostrado um eficiente modelo de projeto sustentável para a amazônica, tanto que lá tem sido alvo de constantes denúncias de violência no campo, desmatamento, venda irregular dos lotes para grileiros explorarem atividade agropecuária e trabalho escravo. Diferentemente, no PDS a titulação da área é condominial, não por lote determinado, permitindo-se que as famílias usufruam dos bens, máxime em relação à coleta dos produtos da natureza. Então, no modelo PDS, não há possibilidade dos assentados venderem seus lotes para grileiros, pois não há existe um espaço delimitado e nem título específico do imóvel que permitam tais negociatas, pois necessitaria da concordância de todos assentados e do órgão gestor do projeto.

Ademais, quando se cria um PDS, a área destinada para posse das famílias, não para domínio, é rigorosamente monitorada pelas instituições públicas e/ou privadas. O INCRA fica

obrigado a realizar o cadastro em várias bases públicas, como: a) Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), que serve para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro mediante o georreferenciamento dos limites dos imóveis; b) i3Geo<sup>6</sup>, que é uma ferramenta de geoprocessamento utilizada pelo Ministério de Meio Ambiente, especialmente pelo IBAMA, para fiscalizar o desmatamento em tempo real pela internet; c) Sistema de Informação do Cadastro Ambiental Rural (SICAR); d) e Cadastro Ambiental Rural (CAR). Esses dois últimos cadastros servem para delimitar tanto a Área de Proteção Permanente (APP) como a Reserva Legal (RL).

Note-se que todos esses cadastros disponíveis em bases públicas, para além da fiscalização ambiental, servem também para inibir a ação de grileiros, na medida em que, ao consultar as bases do INCRA, verão que as glebas encontram-se registradas como assentamento. Então, sabendo que se trata de um PDS, não terão muito interesse em se apossar, pois não poderão efetuar registros/matrículas no cartório, que deve obrigatoriamente observar tais cadastros, os quais, por sua vez, não têm força de atos translativos de propriedade.

Desse modo, o PDS é o modelo mais adequado para o Amazonas, uma vez que ajuda no combate à grilagem, gera baixos impactos ao meio ambiente e permite que as famílias beneficiárias desenvolvam suas atividades ambientalmente sustentáveis. Ademais, atende a norma-matriz constitucional, que estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, *caput*, CF).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Ao investigarmos com mais acuidade o problema da grilagem de terras públicas no estado do Amazonas, constatamos que tal prática nefasta subtrai grandes quantidades de terra tanto federais como estaduais que poderiam ser destinadas à política agrícola em proveito dos beneficiários da reforma agrária, garantida desde 1964, quando o governo militar editou o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), e aprimorada na Constituição Federal de 1988. Apesar de ser importante para diminuir as desigualdades sociais, a reforma agrária não consegue ser

---

<sup>6</sup> O i3Geo é a sigla de abreviação para “Interface Integrada para Internet de Ferramentas de Geoprocessamento”. Atualmente é um software de internet baseado em softwares livres, com ênfase no *Mapserver* utilizado e disponibilizado pelo Ministério de Meio Ambiente.

implementada eficazmente no Brasil, sendo um dos empecilhos a concentração da posse de terras em decorrência da grilagem.

No Amazonas, 809 casos suspeitos, envolvendo 55 milhões de hectares, foram investigados. Deste total, 18 milhões de hectares já tiveram seus registros cancelados em decorrência de atos baixados pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, provocada pelo INCRA. Os casos de grilagem no estado amazonense têm se caracterizado pela adulteração de títulos originais de posse ou propriedade, com o objetivo de aumentar a área dos imóveis.

Verificamos que a região sul do Amazonas, sobretudo nos municípios de Boca do Acre, Apuí, Manicoré e Lábrea, ocorreu a maior incidência da grilagem, visto que naquelas áreas tem sido e continua sendo o grande “motor” de crescimento da pecuária no estado nos últimos anos. Constatamos que as irregularidades acontecem frequentemente nos Projetos de Assentamento do INCRA no modelo tradicional. No PA Monte, localizado em Boca do Acre, por exemplo, a maior parte das ocupações ocorre por empresários e fazendeiros, que compram os lotes para transformá-los em posto de bovinos, sendo os próprios assentados quem aparecem como laranja e permanecem na parcela na condição de empregados dos grileiros.

Contatamos que a grilagem é um complexo problema brasileiro, pois, para além dos assentamentos, ela se instala em terras de comunidades indígenas, povos tradicionais e ribeirinhos, os quais resistem o degredo e entram em conflito com grileiros, cuja sanha desenfreada pela tomada do chão faz com que a violência seja investida não apenas contra posseiros, mas também contra quem levante a bandeira da causa ambiental ou tente defender os mais fracos, a exemplo dos brutais assassinatos do seringueiro Chico Mendes no Acre (1988) e da missionária Dorothy Stang no Pará (2005), que ganharam repercussão, inclusive na mídia internacional.

Outra consequência desastrosa da grilagem na região é a degradação ambiental. Durante, a pesquisa, investigamos que até março de 2018 já foram desmatados 287 KM<sup>2</sup> na Amazônia Legal, sendo o sul do estado do Amazonas um dos espaços mais afetados (Boca do Acre, Apuí, Manicoré e Lábrea). Com esse quadro sóbrio, algo tem que feito, pois a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômica do desmatamento da floresta tropical amazônica em virtude de demandar grande área de pasto para criar quantidade relativamente pequena de gado

Ao pesquisamos o modo de execução num dos Projetos de Assentamento do INCRA/AM (PDS da Morena), verificamos que o modelo tradicional está obsoleto para com a

nova realidade ambiental, em função da venda de lotes para grileiros e do intenso desmatamento, e concluímos que o Projeto de Desenvolvimento Sustentável é o mais adequado para o estado do Amazonas. Além de ajudar no combate à grilagem, o PDS gera baixos impactos ao meio ambiente e permite que as famílias beneficiárias explorem suas atividades sob a regência da sustentabilidade ambiental.

Efetivamente, o sucesso do PDS está vinculado à elaboração e execução de um plano de gestão que contemple assistência técnica às famílias, cursos e oficinas agropecuários para ensinar a produzir e facilitar o escoamento dos produtos, educação ambiental e distribuição de créditos. Com isso, além da exploração extrativismo, atividade que predomina no modelo de assentamento em análise, admite-se a agricultura de baixo impacto ambiental, o que resulta na produção de alimentos ambientalmente sustentável para abastecer feiras e mercados das citadas.

## REFERÊNCIAS

ADAFa – **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas**. Disponível em: <<http://www.adaf.am.gov.br/>>. Acesso em: 18 ago 2018.

BARTOLI, Estevan. **Amazonas e a Amazônia**: geografia, sociedade e meio ambiente. 2. ed. Rio de Janeiro: MemVavMem, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BECKER, Bertha K. **Amazônia**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1991. Série Princípios.

BENATTI, J. H. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil**: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural. Belém, 2003(b). Tese (Doutorado) – Naea / UFPA.

BRANDÃO JR., A.; BARRETO, P.; SOUZA JR., C.; BRITO, B. 2015. **Documento de Análise**: Evolução das Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil (1990-2013) Setor de Mudança de Uso da Terra. Sistema de Estimativas de Gases de Efeito Estufa (SEEG) e Observatório do Clima

(OC). Agosto de 2015. Disponível em: [https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/seeg.tracersoft.com.br/wp-content/uploads/2015/08/MUT\\_2015.pdf](https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/seeg.tracersoft.com.br/wp-content/uploads/2015/08/MUT_2015.pdf).

BRASIL. **Cadastro de Empregadores - Portaria Interministerial nº 02 de 12/05/2011**. Atualização em 05/04/2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8a7c816a3dcae32f013dda603de92faf/cadastrq%20de%20empregadores%20atualiza%20c3%87%20c3%83o%20extraordin%20a1ri%2005.04.2013.pdf>>. Acesso em 09 jun 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 3. Nº 1, jul-dez 2017.  
ISSN: 2525-4537

\_\_\_\_\_. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica.** Brasília: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicações: Série ação parlamentar, n. 187, 2002.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.dudh.org.br/declacacao>>. Acesso em: 15 set 2018.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa/INCRA/Nº 15, de 30 de março de 2004, publicada no D.O.U nº 65, de 5-4-2004, seção 1, p. 148 e no B.S. nº 14, de 5-4-2004.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=75894>>. Acesso em: 20 ago 2018.

\_\_\_\_\_. **O Livro branco da grilagem de terra no Brasil.** Brasília: MDA/INCRA, s/d.

\_\_\_\_\_. **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL.** 2004. Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM). Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento na Amazônia Legal. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/616-preven%C3%A7%C3%A3o-e-controle-do-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia.html>>. Acesso em: 20 jul 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório da Comissão Pastora da Terra, 2017.** Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2018/10/crescem-violencia-e-assassinatos-de-trabalhadores-em-conflitos-no-campo/>>. Acesso em: 30 jul 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório de atividades de 2017.** Disponível em: <[https://amazonia.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-marco-2018-sad/Boletim de desmatamento da Amazônia Legal \(mar/2018\) do Sistema de Alerta ao Desmatamento – SAD](https://amazonia.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-marco-2018-sad/Boletim%20de%20desmatamento%20da%20Amaz%C3%B4nia%20Legal%20(mar/2018)%20do%20Sistema%20de%20Alerta%20ao%20Desmatamento%20-%20SAD)>. Acesso em: 20 ago 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório das Correções Extraordinárias nos Registros de Terras no Estado do Amazonas.** Manaus: Gráfica Santa Marta, 2002.

CASSETARI, Christiano. **Direito Agrário.** São Paulo: Atlas, 2012.

HOUASS, Antonio. **Dicionário eletrônico da língua portuguesa.** São Paulo: Ed. Objetiva, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ROCHA, Ibraim *et al.* **Manual de direito agrário constitucional.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Revista Nova Hileia. Vol. 3. Nº 1, jul-dez 2017.  
ISSN: 2525-4537

SARMENTO, Daniel. **Direitos, democracia e república**: escritos de direito constitucional. Belo Horizonte, Fórum, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Data de submissão: 30 de outubro de 2018.  
Data de aprovação: 27 de dezembro de 2018.

<b>NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA COMISSÃO EDITORIAL</b>	
<b>Editor Chefe</b>	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
<b>Editor Adjunto</b>	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
<b>Editores Assistentes</b>	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
<b>Revisão</b>	Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
<b>Revisão Final</b>	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar